

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.420-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACIENTE(S) : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA

I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado.

II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação.

III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP.

IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais.


V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.

VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

VII - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão



unânime, deferir o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 17 de abril de 2007.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA


HABEAS CORPUS 88.420-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo de Vilhena Toledo, José Carlos Cal Garcia Filho e Juliana de Andrade Colle em favor de CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR, contra decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 627.589/PR.

Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão e sessenta dias multa como incurso nas sanções do art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal (supressão ou redução de tributo ou contribuição social na forma continuada), tendo a sentença condicionado o direito de apelar ao seu prévio recolhimento à prisão.



Dizem, mais, que o acórdão atacado refere-se ao recurso especial apresentado contra o improvimento do recurso em sentido estrito interposto contra o não-conhecimento da apelação (fl. 03).

Asseveram, ainda, que a decisão impugnada "determinou, tão só, a intimação do paciente do teor da sentença condenatória", mas "considerou plenamente constitucional o não recebimento da apelação, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do réu à prisão" (fl. 04).

Delimitam, em razão disso, o objeto da impetração à "reforma da decisão proferida nos autos do recurso especial nº 627.589/PR." Em outras palavras, buscam "obter o recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, de modo a garantir-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição" (fl. 04).

Sustentam, em síntese, que "a decisão recorrida contrariou diretamente o disposto nos artigos 5º, LIV, LV e LVII da Constituição Federal, negando ao paciente o direito de ver revista pelo órgão colegiado a sentença que o condenou" (fl. 04).

Alegam, outrossim, que "o condicionamento do recurso de apelação ao prévio recolhimento do condenado à prisão viola a



garantia constitucional do duplo grau de jurisdição" (fl. 05) e que "é manifesta a contrariedade direta à Carta Magna, já que se negou o direito ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência" (fl. 06).

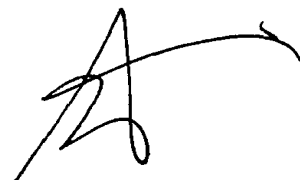
Argumentam, ainda, que o art. 594 do Código de Processo Penal ¹ encontra-se revogado, seja pelo Pacto de São José da Costa Rica, seja pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, dada a redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal ² (fl. 08).

Citam, também, jurisprudência do STF na qual se viabilizou o processamento de apelação, independente do recolhimento do réu à prisão ou ao cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl. 09).

Postulam, ao final, a concessão da ordem para determinar o recebimento da apelação interposta pelo paciente (fls. 10/11).

¹ Art. 594 do CPP: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto".

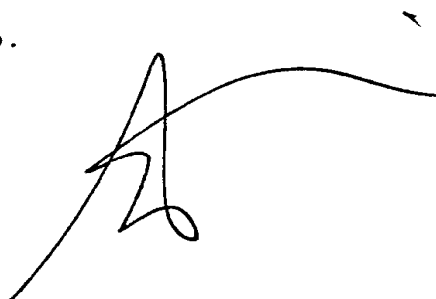
² Art 5º, § 2º, da CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".



A medida liminar foi indeferida (fl. 159).

Após a vinda das informações (fls. 165-175), o Ministério Público Federal, pelo parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pela denegação da ordem (fls. 179-185).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line that curves upwards to the right.

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

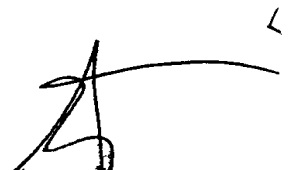
HABEAS CORPUS 88.420-2 PARANÁV O T O

O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, e em que pese o substancial parecer ministerial, entendo que o presente *habeas corpus* merece prosperar

Com efeito, o acórdão impugnado, após transcrever trecho da sentença condenatória de primeiro grau (fls. 16-19), que ratificou a decretação da prisão preventiva - ainda não cumprida - , confirmou a decisão que vedou ao paciente o direito de ver processado o seu recurso, nos seguintes termos (fl. 19):

"Ora, percebe-se que a vedação ao apelo em liberdade do recorrente não foi fundamentado, como quer crer este, somente em razão de eventuais maus antecedentes, mas em razão, também, da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ademais, impende ressaltar que na presente hipótese foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente durante a ação penal, permanecendo este foragido durante toda a instrução criminal e, também, após a prolação do édito condenatório. Ante tal situação, o estado de fuga, por si só, já justificaria a decretação da custódia cautelar, até mesmo como garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Note-se, ademais, conforme ressaltado na sentença condenatória, que o recorrente teve contra si expedido 7 (sete) mandados de prisão, todos não cumpridos (fl. 55)."




Colacionou, também, jurisprudência daquela Corte relativa à inexistência de constrangimento em vedar o direito em tela, quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Antes, porém, de adentrar-se no exame da questão central do presente *writ*, a saber, o direito de recorrer em liberdade, após a prolação de sentença condenatória, convém registrar que matéria de fundo nele tratada encontra-se afetada ao Plenário desta Corte, por meio do RHC 83.810/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ainda pendente de julgamento definitivo.

Sem embargo disso, é possível verificar que a tese levada para discussão no Pleno não é destituída de nuances, que podem ser identificadas nos distintos casos submetidos ao exame desta Casa.

Com efeito, na situação concreta sob análise, verifica-se que dois direitos, embora conexos, são tomados como se fossem unos: o direito ao duplo grau de jurisdição, de um lado, e o direito de apelar em liberdade, de outro.



A jurisprudência reproduzida no acórdão guerreado e o precedente da Primeira Turma apontado pela Procuradoria Geral da República (HC 86.065, Rel. Min. Carlos Britto), cumpre notar, dizem respeito à possibilidade de negar-se ao condenado o direito de apelar em liberdade quando presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste HC, todavia, busca-se o reconhecimento de outro direito, qual seja, o de interpor o réu, condenado em primeiro grau, recurso de apelação, independentemente de seu recolhimento ao cárcere. É dizer, não se está aqui a discutir a custódia cautelar do paciente, contra a qual, de resto, ele não se insurge, mas a impossibilidade de ver admitido o recurso que interpôs, antes do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Tem-se, no caso, o confronto de dois preceitos legais. De um lado, a garantia ao duplo grau de jurisdição, expressamente prevista no art. 8º, 2, **h**, do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, e, de outro, a exigência de recolher-se o réu condenado à prisão para que sua apelação seja processada, nos



termos da regra estabelecida no art. 594 do Código de Processo Penal.

A matéria já foi enfrentada nesta Casa, mais precisamente no HC 85.880-5/MS, Relator o Ministro Carlos Britto, em que a Primeira Turma decidiu por unanimidade o seguinte:

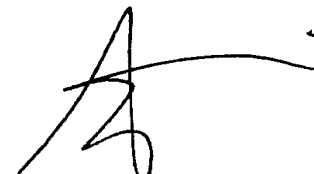
"EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE RESIDE EM ZONA DE FRONTEIRA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA DE SEGREGAÇÃO.

O recurso de apelação, interposto pelo condenado, deve ser regularmente processado, independentemente de recolhimento do recorrente à prisão.

Tem-se como válida a sentença de segregação cautelar do condenado, devido a que apoiada não apenas no fato de o acusado residir em zona de fronteira e possuir bens no exterior, como, e principalmente, por manter no Paraguai uma base articulada de empreitadas criminosas, suscetível de inviabilizar os efeitos da condenação.

Ordem parcialmente concedida."

Bem sopesada a questão, tenho para mim que o direito ao duplo grau de jurisdição tem estatura constitucional, ainda que a Carta Magna a ele não faça menção direta, como o fez a Constituição de 1824. Isso porque entendo que o direito ao *due process of law*, abrigado no 5º, LIV, da Lei Maior, contempla a



possibilidade de revisão, por tribunal superior, de sentença proferida por juízo monocrático.

Nesse sentido, compartilho da lição de Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual *"um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático"*.¹

Mesmo que se lhe negue envergadura constitucional, o direito ao duplo grau jurisdição, estabelecido no Pacto de San José, a meu ver, deve prevalecer sobre o art. 594 do CPP.

Primeiro, porque tal direito, entrevisto à luz de uma hermenêutica contextual, desenvolvida, dentre outros, por José Afonso da Silva,² integra o sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais, como já decidiu esta Corte na ADI 1675/MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, do qual destaco o seguinte trecho:

"(...) ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional"

¹ GRINOVER, Ada P; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. São Paulo: RT, 2ª ed., 1998, p. 24.

² *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2006, pp. 16/18.



que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação".

Depois, porque a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional foi posterior à edição do Código de Processo Penal, uma vez que a ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, conhecida como Pacto de San José, deu-se em 1992. Daí, segue-se que eventual disposição em contrário da lei processual encontra-se senão revogada, ao menos substancialmente mitigada.

O reconhecimento do direito ao duplo grau de jurisdição, no caso *sub judice*, é importante ressaltar, não infirma a legalidade da custódia cautelar decretada em desfavor do paciente, de resto, como visto, não questionada neste writ, podendo ela subsistir, independentemente de admitir-se o processamento do recurso do paciente.

Em face do exposto, concedo a ordem para que seja recebida a apelação do paciente, interposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, nos autos da Ação Penal 99.0011939-8, sem prejuízo do cumprimento da prisão preventiva contra ele decretada, caso persistam os motivos que a determinaram.



17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.420-2 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A condição, Senhor Presidente, para a admissibilidade do recurso é imprópria, ou seja, conseguir-se executar a ordem de prisão preventiva.

Acompanho o relator no voto proferido e concedo o *habeas corpus*.

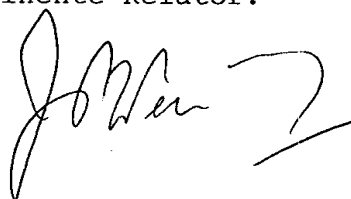
17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.420-2 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Também acompanho o Relator. Conforme, salvo engano, ficou dito no voto de Sua Excelência, sou dos que não me comprometo com a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, particularmente, daqueles celebrados antes da própria Constituição. Por outro lado, no RHC 79785 - Caso Jorgina - proferi longo voto, no qual procurei demonstrar, com a honra de ter sido acompanhado pela maioria do Plenário, que o duplo grau de jurisdição não pode ser erigido em garantia constitucional no ordenamento brasileiro, ao menos naquelas hipóteses em que a própria Constituição o desmente. O caso mais patente é a competência penal originária desta Casa. Porém, reconheço, por força da Convenção Interamericana - o Pacto de São José da Costa Rica - naquelas hipóteses em que a legislação admite o recurso, não pode ele ser elidido mediante restrição que nada tem a ver com o direito ao recurso, que é a prisão ou não do réu condenado em primeiro grau.

Acompanho o voto do eminente Relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 88.420-2

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR

IMPTE.(S): EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 17.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador